

GABINETE DO PREFEITO 36

LEI Nº. 4.420/2014

**Autor: Vereador Nildo Soldado**

**EMENTA – Institui no Município do Paulista “O Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos”.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município do Paulista, o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos”.

**Art. 2º.** O Programa instituído no artigo 1º desta Lei, será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

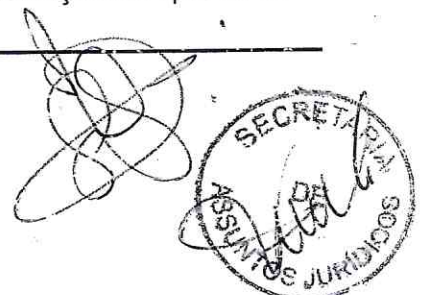
**Art. 3º.** As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão:

- I. Vacina contra a gripe (influenza);
- II. Vacina contra a pneumonia (pneumococo);
- III. Vacina contra a difteria e tétano (dupla adulto – dt);
- IV. Vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei; e
- V. Doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

**Art. 4º.** O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

**§ 1º.** As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas na Secretaria Municipal de Saúde, onde terá um cadastro com nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata



## GABINETE DO PREFEITO

esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

**Art. 5º.** O Programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 14 de agosto de 2014.



**Gilberto Gonçalves Feitosa Junior**  
Prefeito

